ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-24/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15998/2013
PROTOCOLO	:	1431557
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 19.721/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2. Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3. Cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, aplicáveis à matéria.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.721/2012 (folhas 43/48), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Beneficente Batista Independente, visando à transferência de recursos financeiros para despesas de investimento para aquisição de veículo de transporte de internos da Comunidade Terapêutica Atitude, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (ANA-5ª-ICE-17150/2013- folhas 122/125).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, considerando à observação da legislação pertinente, opinou pelo julgamento como contas regulares (PAR-MPC-GAB.7.DR.-JAC-5926/2014 - folhas 126/128).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, atendendo as normas estabelecidas nas Leis n^{os} 8.666/93, 4.4320/64, na Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 11.261/03.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 101.490,00 (cento e um mil e quatrocentos e noventa reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do termo de convênio	R$ 100.000,00
Valor repassado	R$ 100.000,00
Recurso próprio	R$ 755,00
Aplicação financeira	R$ 861,67
Total dos recursos	R$ 101.616,67
Prestação de contas	R$ 101.490,00
Devolução	R$ 126,67

O douto representante do Ministério Público de Contas pontua que não consta a identificação do convênio que deu origem aos recursos para aquisição veículo, todavia consta às folhas 113/117 fotos do veículo, onde

1 Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências:
II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

aparece adesivo identificando o número do recurso utilizado para aquisição do mesmo.

Todavia, assiste razão o MPC ao pontuar que a identificação do convênio na nota fiscal eletrônica nº 167.577 foi inserida posteriormente à sua emissão, desatentando, o Ordenador de Despesas, ao disposto no art. 11, parágrafo 3º da Resolução 2.903/2007, que determina que a identificação da fonte do recurso utilizado deve ocorrer no momento do preenchimento do documento fiscal eletrônico, entretanto a falha detectada não enseja prejuízo ao erário.

Assim, conforme o que foi demonstrado acima verifico que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer nº 5.926/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 19.721/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação Beneficente Batista Independente, no valor de R$ 101.490,00 (cento e um mil e quatrocentos e noventa reais), como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 19.721/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Associação Beneficente Batista Independente, no valor de R$ 101.490,00 (cento e um mil quatrocentos e noventa reais), como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator